



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM /2020

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

Dispõe sobre o Projeto + Leitos que trata do encaminhamento pela Secretaria de Saúde de pacientes com Covid-19 para internação em hospitais da rede privada do município.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da necessidade de garantir que nenhum munícipe com Covid 19 fique sem atendimento médico, no caso de insuficiência dos leitos públicos.

Vivenciamos um momento inédito para a humanidade, em que a pandemia causada pelo novo coronavírus atinge o sistema de saúde ainda que tão bem preparado e equipado como o de Santo André.

Dada a excepcionalidade do momento, medidas extraordinárias devem ser tomadas pelos legisladores de modo a garantir o núcleo essencial de uma sociedade que é a vida humana.

A garantia da vida através do adequado atendimento médico justifica que, em uma situação extraordinária de enfrentamento da pandemia, seja a rede privada compelida a suplementar a rede pública, se for preciso.

Diante de todo o exposto, a relevância da matéria e a preponderância do interesse público, é que submetemos à superior apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Ordinária, solicitando o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM /2020

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

Dispõe sobre o Projeto + Leitos que trata do encaminhamento pela Secretaria de Saúde de pacientes com Covid-19 para internação em hospitais da rede privada do município.

Art. 1º Fica criado o Projeto Mais Leitos que obriga os hospitais da rede privada a disponibilizarem vagas em leitos, para internação em enfermaria ou UTI conforme a necessidade médica, aos pacientes com COVID-19 devidamente encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O estabelecimento privado de saúde só poderá recusar o atendimento se comprovar o preenchimento de sua capacidade máxima de atendimento.

Art. 2º Só serão utilizados os leitos da rede privada quando esgotada a capacidade de internação em enfermaria ou UTI pela rede pública municipal.

Art. 3º A remuneração dos serviços prestados pelos hospitais privados se dará através dos valores estabelecidos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência durante o estado de emergência no município.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

**PROFESSOR MINHOCA
VEREADOR**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310030003600320032003A005000